SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017310-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações
Requerente: Condominio Village Damha São Carlos
Requerido: Sibely Di Genova Parciasepe ME
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONDOMÍCIO VILLAGE DAMHA SÃO CARLOS ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de SIBELY DI GENOVA PARCIASEPE - ME, todos devidamente qualificados.

O condomínio requerente informa na sua exordial que na data de 15/12/2014 contratou uma "central de choque" a ser instalada pela empresa requerida. Alega que os serviços contratados apresentaram defeitos desde a contratação e que a empresa ré nunca apresentou uma solução plausível. Requereu liminarmente que seja determinado à requerida que efetue a instalação, inclusive, religando uma central que foi por ela desativada sob pena de multa e não o fazendo que haja a conversão em perdas e danos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 42/47.

Às fls. 48/49 indeferida a antecipação de tutela.

Contestação por negativa geral carreada à fls. 94 pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Defensoria Pública em favor da ré revel.

Sobreveio réplica às fls. 98/99.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 100. A requerente manifestou interesse em prova oral às fls. 103/104 e a ré requereu o julgamento antecipado da lide e o desinteresse em produção de provas à fls. 108.

À fls. 112 a autora manifestou o interesse de conversão da presente ação em perdas e danos caso a requerida descumpra a obrigação de fazer.

É o relatório.

DECIDO.

O autor relatou na inicial que em 15/12/14 adquiriu uma "central de choque" da requerida por R\$ 630,00. Ocorre que desde a instalação respectiva central apresentou problemas. Diante da reclamação, a requerida achou por bem desligar a "zona 01" da cobertura do alarme e retirar a "central" para reparos (que não devolveu até o momento)..

Como não devolveu o equipamento, não o trocou por outro e também não ressarciu o valor pago deve fazê-lo agora, em Juízo.

A defesa apresentada pelo zeloso curador especial não tem força para obstar a procedência do reclamo.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 18 do CDC, que assim dispõe: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor....." (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A prova a respeito, mais especificamente, o ônus, era da ré, que nada trouxe aos autos..

Inconteste, ademais, que quem vende um bem (especialmente comerciantes e fabricantes) deve fazê-lo útil ao fim a que se destina, ou ainda, fazer boa a coisa vendida, o que não ocorreu *in casu*.

Diante da evidente impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, com fulcro no disposto no artigo 499, do CPC, converto a obrigação em perdas e danos, devendo o autor ser restituído da quantia desembolsada, ou seja, R\$ 630, com correção monetária a contar do desembolso mais juros de mora a taxa legal a contar da citação.

Ante o exposto, CONVERTO o pleito em PERDAS E DANOS e condeno a requerida, SIBELY DI GÊNOVA PARCIASEPE – ME, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO VILLAGE DAMHA SÃO CARLOS, a quantia de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) com correção a contar do desembolso (18/12/2014 –

fls. 42), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. O valor será apurado por simples cálculo, na fase oportuna.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA